



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Trata os presentes autos de procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação da Empresa Especializada **OLEGÁRIO & TEIXEIRA ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº 06.942.158/0001-67**, para prestação de Serviços Advocatícios para recuperação financeira dos valores que deixaram de ser repassados pela União à título de transferência do Fundo de Participação dos Municípios, visando a geração de recursos para o atendimento às políticas públicas e governamentais, bcm como a atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre o advogado e os seus constituintes.

Depreende-se, da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, par a contração dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual dos Advogados, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços prestados pelos Advogados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, par prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direto.

Considerando que o profissional acima citado atendem perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de Assessoria Jurídica é de se entender o que segue:



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização (...)

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão e efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I - DIRETAMENTE OU EMPRESÁRIO EXCLUSIVO:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com a Empresa vendedora ou com empresário exclusivo.

Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais.

Assim, a Empresa Especializada **OLEGÁRIO & TEIXEIRA ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº 06.942.158/0001-67**, contratada diretamente para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

II. DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO

Em contraprestação aos seus serviços, a Empresa perceberá remuneração dos honorários advocatícios serão fixados em percentual 20% (vinte por cento), ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) economizado, serão devidos R\$ 0,20 (vinte centavos) de honorários apenas sobre os valores efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, devendo o



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.



pagamento estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória.

Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à Procuradoria Municipal de Maragogi, para parecer técnico – jurídico, no que concerne a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Maragogi – AL, 30 de junho de 2021.


MARIA CRISTINA DA COSTA WANDERLEY
DIRETORA ESPECIAL

De acordo:


Fernando Sergio Lira Neto
Prefeito